AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS/SC

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0009/2026 – FMS

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0014/2026 – FMS

A **SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua do Cruzeiro, nº 33, Loja nº 09, Centro, Espírito Santo/RN, inscrita no CNPJ sob o nº 24.327.852/0001-56, neste ato representada por Édipo Gladston Amâncio da Silveira, inscrito no CPF sob o nº 084.659.424-20, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar, tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital e do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, é assegurado a qualquer interessado o direito de impugnar o ato convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

Considerando que a presente impugnação é protocolada dentro do prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável, resta plenamente demonstrada a sua tempestividade, razão pela qual requer-se o seu regular conhecimento e processamento.

II – DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

O edital, em seu item 14.10, alíneas “J” e “K”, relativa à habilitação técnica, estabelece como requisito de habilitação a apresentação de relação nominal do corpo clínico, com registro no CRM/SC, bem como certificado de registro e regularidade da

pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina (CRM/SC), nos seguintes termos:

> **14.10 - HABILITAÇÃO (DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA HABILITAÇÃO)**
>
> J - REGISTRO - Certificado de Registro e Regularidade da PESSOA JURÍDICA junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, com registro ativo e regular, **acompanhado obrigatoriamente de registro no Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina – CRM/SC ou respectivo visto de atuação no Estado de Santa Catarina**, nos termos da legislação vigente, autorizando o exercício regular das atividades médicas no âmbito do Estado de Santa Catarina;
>
> K – MÉDICOS: Relação nominal do corpo clínico inicialmente disponibilizado para a execução dos serviços, composta por no mínimo 05 (cinco) médicos, todos devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina – CRM, com registro no CRM/SC ou visto válido para atuação no Estado de Santa Catarina, e com comprovação de experiência mínima de 01 (um) ano em serviços de urgência e emergência, aptos ao exercício das atividades médicas no âmbito do Pronto Atendimento;

É justamente nesses pontos que se identificam os tópicos que requerem atenção. Ao condicionar a habilitação da licitante à **prévia indicação de profissionais específicos**, o edital impõe exigência que acaba por restringir a participação de potenciais interessados no certame. Tal previsão compromete a competitividade da licitação e deve ser reavaliada à luz dos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Além disso, o edital exige, já na fase de habilitação, a **apresentação de certificado de registro e regularidade da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina (CRM/SC)**. Tal exigência pode restringir a participação de empresas regularmente registradas em Conselhos Regionais de Medicina de outros estados, embora plenamente aptas a obter a inscrição junto ao CRM/SC em prazo razoável, por ocasião da contratação e antes do início da execução dos serviços. Dessa forma, a exigência antecipada do registro estadual específico acaba por limitar indevidamente a competitividade do certame.

Em síntese, os pontos controvertidos consistem na antecipação, para a fase de habilitação, da exigência de apresentação prévia da relação e da documentação de profissionais que atuarão na execução contratual, bem como da inscrição da pessoa

jurídica no CRM/SC, sem que haja justificativa técnica apta a demonstrar a necessidade dessas medidas, conforme será demonstrado a seguir.

III – DO DIREITO

III.1 – Da ilegalidade da exigência de apresentação prévia do profissional e de sua documentação na fase de habilitação, sem justificativa técnica.

O edital estabelece a exigência de apresentação prévia dos profissionais ainda na fase de habilitação. Contudo, essa previsão deve ser reavaliada, uma vez que o instrumento convocatório não apresenta fundamentação técnica ou jurídica que demonstre sua efetiva necessidade para a adequada seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Na ausência de motivação que justifique a antecipação dessa exigência, a medida revela-se **potencialmente restritiva à competitividade** do certame, podendo limitar a participação de licitantes sem que haja demonstração de benefício concreto para a futura execução contratual.

Diante disso, requer-se a revisão da referida exigência, em observância aos princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da ampla participação dos licitantes, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a estabelecer requisitos de qualificação técnico-profissional, desde que guardem estrita **pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado**, sendo vedada a imposição de cláusulas que estabeleçam restrições desnecessárias à ampla competitividade, conforme dispõem os arts. 5º, 9º e 11.

Assim, a exigência de apresentação da documentação dos profissionais ainda na fase de habilitação implica, na prática, a necessidade de a licitante formalizar vínculo prévio com esses profissionais antes mesmo de ser declarada vencedora do certame.

Tal exigência somente se revela legítima quando amparada por justificativa técnica concreta, capaz de demonstrar que essa medida é indispensável para assegurar a adequada execução do objeto contratual.

No presente caso, contudo, o edital não apresenta estudo técnico, parecer ou qualquer outra fundamentação que esclareça a necessidade da indicação antecipada dos profissionais antes da adjudicação e da celebração do contrato.

A ausência dessa motivação compromete a observância do dever de fundamentação dos atos administrativos e dificulta o controle da legalidade da cláusula editalícia, indicando que a exigência pode se mostrar desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade.

Além disso, a apresentação da documentação do profissional já na fase de habilitação **transfere ao particular um ônus excessivo**. A contratação pública é composta por diversas fases sucessivas, sujeitas à interposição de recursos administrativos, impugnações, diligências, suspensões, revogações e determinações dos órgãos de controle, circunstâncias que podem prolongar significativamente o intervalo entre a habilitação e a efetiva contratação.

Na prática, essa exigência impõe ao licitante a **necessidade de manter vínculo com profissional qualificado por meses, sem qualquer garantia** de celebração do contrato. Tal circunstância acarreta **custos e encargos antecipados** que dificultam a participação de empresas que, embora plenamente aptas à execução do objeto, somente teriam condições de formalizar a contratação do profissional responsável após a definição da vencedora do certame.

A relevância prática dessa questão pode ser constatada em situações que frequentemente ocorrem durante procedimentos licitatórios. Ainda que o licitante apresente regularmente profissional qualificado na fase de habilitação, é possível que, por circunstâncias supervenientes e alheias à sua vontade, **esse profissional se torne indisponível antes da formalização da contratação**.

Nessa hipótese, será necessária a substituição do profissional, o que poderá **retardar o início da execução contratual** ou, em determinadas situações, até mesmo inviabilizar a contratação da empresa vencedora. Isso porque a manutenção da vinculação ao profissional pode se tornar **inviável diante da dinâmica do mercado**, em que alterações na disponibilidade dos profissionais são frequentes e independem da vontade da empresa.

Além disso, a substituição do profissional **depende de nova análise e aprovação pela Administração**. Assim, a exigência de indicação do profissional já na fase de habilitação pode resultar na realização de duas análises documentais, uma na habilitação e outra na contratação, caso haja substituição, tornando o procedimento mais moroso sem proporcionar benefício efetivo à Administração.

Por outro lado, a apresentação do profissional apenas no momento da contratação confere maior eficiência, segurança jurídica e racionalidade ao procedimento. Nessa etapa, o contrato administrativo já estará formalizado, permitindo que a empresa contratada providencie a contratação ou vinculação do profissional de forma objetiva, **direcionada às necessidades concretas da execução contratual e com maior segurança** quanto ao efetivo início da prestação dos serviços.

Tal circunstância evidencia que a exigência de comprovação do vínculo profissional ainda na fase de habilitação impõe riscos e ônus desproporcionais ao licitante, especialmente diante da **possibilidade de alterações supervenientes na relação profissional antes da efetiva contratação**.

Essas situações podem ser plenamente solucionadas mediante a apresentação e indicação do profissional na fase de contratação, momento em que a relação contratual já estará formalizada e a empresa terá maior segurança para definir e disponibilizar o profissional responsável pela execução do objeto.

Esse entendimento, inclusive, encontra respaldo em precedente administrativo que demonstra que a exigência não possui caráter meramente formal, mas pode produzir efeitos concretos gravosos, impedindo a contratação de empresas plenamente capacitadas em razão de acontecimentos imprevisíveis e inevitáveis relacionados à disponibilidade do profissional inicialmente indicado.

Em última análise, **o interesse público reside na efetiva execução do contrato por profissional devidamente habilitado, e não na manutenção da identidade da pessoa indicada meses antes da contratação**. O que deve ser assegurado é que, no momento da assinatura do contrato e durante toda a sua execução, a contratada disponha de profissional com qualificação técnica igual ou superior à exigida no edital, pouco importando que se trate exatamente do mesmo profissional inicialmente indicado.

Dessa forma, a revisão da exigência editalícia mostra-se medida que prestigia os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade e da eficiência, preservando integralmente a qualificação técnica necessária à execução do objeto, sem impor restrições ou encargos antecipados que não se revelem indispensáveis ao atendimento do interesse público.

Esse entendimento tem amparo expresso no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a substituição do profissional indicado por outro de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, dispositivo que revela que a finalidade da norma é assegurar a adequada execução do objeto, e não vincular a contratação a determinada pessoa física.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem **limitar-se ao estritamente necessário à garantia da execução contratual**, sendo vedadas cláusulas que restrinjam injustificadamente a competição, conforme se extrai do seguinte precedente:

> GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC-009.650/2012-1. Natureza: Representação. Entidade: Município de Britânia/GO. Interessada: Terpasa Engenharia Ltda., CNPJ 13.879.239/0001-25. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA. OITIVA. MULTA. DETERMINAÇÃO. A restrição indevida ao caráter competitivo do certame por conta de exigências de qualificação técnica em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a licitação enseja a aplicação de multa aos responsáveis.

Além disso, o Tribunal de Contas da União possui entendimento firme e reiterado sobre a matéria. Nesse sentido, no recente Acórdão nº 2353/2024 – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, foi reafirmado o seguinte entendimento:

> "Durante o certame, não é necessário que a empresa já possua em seu quadro o profissional técnico que assumirá a execução dos serviços, **podendo, após ser declarada vencedora, firmar contrato de prestação de serviços**."

Esse entendimento, inclusive, encontra respaldo no disposto na **Súmula nº 272** do Tribunal de Contas da União (TCU), que estabelece:

> "No edital de licitação, é **vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes**

> **tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**."

Dessa forma, a manutenção da cláusula editalícia, sem justificativa técnica específica, acaba por configurar restrição ao caráter competitivo da licitação e comprometer a plena efetividade dos arts. 5º, 9º, 11, 18, 37 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, é essencial a retificação do edital, a fim de excluir a exigência de comprovação de vínculo com o profissional na fase de habilitação, permitindo que sua indicação e respectiva comprovação ocorram por ocasião da contratação.

Tal medida se mostra especialmente pertinente diante da dinâmica própria do mercado de contratação de profissionais médicos, no qual podem ocorrer alterações na disponibilidade e na relação profissional ao longo do tempo.

A exigência antecipada, tal como redigida, compromete a plena efetividade do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que admite apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

III.2 – Da violação à ampla competitividade e à isonomia (arts. 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021).

O art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa, objetivo que se harmoniza com a promoção de uma disputa ampla e equilibrada entre os potenciais licitantes.

Da mesma forma, o art. 9º da referida Lei orienta que não sejam admitidas condições que possam comprometer o caráter competitivo do certame ou estabelecer preferências e distinções que não estejam devidamente justificadas.

Dessa forma, verifica-se que as exigências ora questionadas, relacionadas à vinculação prévia do profissional representa uma barreira adicional à participação de empresas interessadas no certame, especialmente daquelas que, **embora plenamente capacitadas para a execução do objeto, não disponham de quadro técnico já contratado**. Nesse contexto, é necessária a reavaliação dessas exigências de modo a contribuir para ampliar a competitividade do procedimento, sem comprometer a segurança ou a adequada execução contratual em benefício da Administração.

Requer-se, portanto, que a indicação do profissional, bem como a apresentação de sua inscrição, das respectivas certidões de regularidade e de especialidade e a comprovação do vínculo com a licitante sejam exigidas no momento da contratação, e não na fase de habilitação.

III.3 – Da desproporcionalidade na exigência de registro no CRM/SC já na fase de habilitação (item 14.10, alínea "k", do Edital)

Ademais, o **item 14.10, alínea "k", do Edital** exige, como condição obrigatória de **habilitação técnica**, que a empresa licitante já possua, no momento da apresentação da documentação, registro ou inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – CRM/SC, independentemente de ser ou não domiciliada em outra unidade da federação.

Cumpre observar que a exigência de registro ou inscrição da pessoa jurídica perante o conselho profissional competente, quando relacionada ao objeto da contratação, encontra respaldo, em princípio, entre os documentos de qualificação técnica previstos na legislação aplicável.

Todavia, a jurisprudência dos Tribunais de Contas, em casos análogos envolvendo o registro de empresas perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), situação estrutural e teleologicamente assemelhada ao registro perante o CRM, ambos disciplinados por leis de regulamentação profissional, tem reiteradamente entendido que **basta a comprovação do registro no conselho profissional do domicílio da licitante para fins de habilitação**, sendo exigível o registro (ou visto/registro secundário) no conselho da circunscrição onde os serviços serão executados apenas da licitante vencedora, como condição para a assinatura do contrato ou para o início da execução contratual, sob pena de indevida restrição à competitividade do certame.

Nesse sentido, é possível afirmar e verificar que esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada sobre a matéria, conforme demonstram os precedentes a seguir:

> TCU. Acórdão 1889/2019 – Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz:
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.3.1. promova alteração na sua minuta padrão de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia, de forma a **afastar a exigência de apresentação pelas licitantes de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, ante à violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competividade, estabelecendo prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora possa apresentar esse documento no ato da celebração do contrato**.

TCU. Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz:

"… este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA **do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação**. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da **universalidade de participação em licitações**, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame**."

TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário:

"[…] 1 – Visto do **Crea local** na certidão de registro no Crea de origem **somente é exigível por ocasião da contratação**."

TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acordão nº 348/1999 – Plenário:

"[…] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, **segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação** […]"

TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário:

"[…] exigir **visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário**, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas **o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra**, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 **surge tal necessidade e apenas no momento da contratação**."

Some-se a isso que empresas regularmente registradas no Conselho Regional de Medicina de sua sede/origem possuem plenas condições de obter o registro secundário, a inscrição por transferência ou o "visto" junto ao CRM/SC em prazo compatível com a formalização da contratação, sem qualquer prejuízo à execução dos serviços ou ao interesse da Administração.

A manutenção da exigência tal como redigida, exigindo o registro definitivo no CRM/SC já na fase de habilitação compromete a plena efetividade dos princípios da competitividade, da isonomia e da razoabilidade/proporcionalidade que regem as licitações públicas (art. 5º e art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal), na medida em que restringe a participação de empresas de outros Estados da Federação sem que essa restrição se mostre necessária à garantia da execução contratual.

Ante o exposto, requer-se a alteração da redação do item 14.10, alínea "k", do Edital para admitir, na fase de habilitação, a comprovação do registro/inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina de seu domicílio ou sede, exigindo-se o registro, a inscrição por transferência, o registro secundário ou o visto perante o CRM/SC exclusivamente da licitante vencedora, como condição para a assinatura do contrato ou para o início da execução dos serviços.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e provimento da presente impugnação, para que a Administração se digne a, principalmente:

a) O **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** da presente impugnação, com fundamento no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021;

b) Requer-se a alteração do item 14.10, alínea "K", do Edital, para que a indicação do profissional qualificado, acompanhada da respectiva documentação comprobatória: registro no CRM/SC ou visto válido, comprovação de experiência mínima de 01 (um) ano em serviços de urgência e emergência e do vínculo entre o profissional e a licitante, seja exigida apenas como condição para a assinatura do contrato e o início da execução dos serviços, em prazo razoável definido pela Administração Pública municipal e disposto em edital, deixando de constituir requisito de habilitação;

c) Requer-se, ainda, caso a Administração entenda que tal medida possa conferir maior segurança jurídica à contratação, que as referidas exigências sejam substituídas pela apresentação de declaração do licitante, mediante a qual se

comprometa a disponibilizar, no momento da contratação, profissional devidamente habilitado e que atenda integralmente à qualificação exigida no Edital;

d) a ALTERAÇÃO da redação do item 14.10, alínea "J" do Edital, para admitir, na fase de habilitação, a comprovação do registro da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina de seu domicílio/sede, exigindo-se o registro, a inscrição por transferência, o registro secundário ou o visto perante o CRM/SC exclusivamente da licitante vencedora, como condição para a assinatura do contrato, devendo a empresa adjudicatária/vencedora apresentá-lo no prazo de até 30 (trinta) dias após a convocação;

e) Acolhida a impugnação, seja republicado o edital com as correções pertinentes e reaberto o prazo legal, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, na medida em que a alteração afeta a formulação das propostas.

Termos em que pede deferimento.

Espírito Santo/RN, 24 de agosto de 2026.

Atenciosamente,

ÉDIPO GLADSTON A. DA SILVEIRA

Édipo Gladston Amâncio da Silveira
RG 2082233
CPF: 084.659.424-20